



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000222-19.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado MARIO PERES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1000222-19.2021.8.26.0097

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Mario Peres Dias

Comarca: Buritama - 2ª Vara.

Juiz: Dr. Fernando Baldi Marchetti.

Voto nº 2164

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, em razão de suposto empréstimo consignado na modalidade RMC, cuja contratação o autor nega ter realizado. O autor, titular de benefício previdenciário, alega desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado e questiona descontos em seu benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a regularidade da contratação do empréstimo na modalidade RMC e (ii) a existência de dano material e moral.

III. Razões de Decidir

3. Rejeita-se a alegação de prescrição, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos conforme o Código de Defesa do Consumidor. 4. A contratação foi considerada regular, com assinatura a rogo e testemunhas, conforme art. 595 do Código Civil. Não há indícios de fraude ou vício de consentimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a validade da contratação e afastar a devolução dos valores e a indenização arbitrada.

Tese de julgamento: 1. A validade do contrato firmado por analfabeto pode ser reconhecida com assinatura a rogo e testemunhas. 2. A ausência de impugnação dos valores recebidos reforça a presunção de regularidade da contratação.

Legislação Citada: Código de Defesa do

Consumidor, art. 27. Código Civil, art. 595. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1954424/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07/12/2021. TJSP, Apelação Cível 1002554-59.2021.8.26.0484, Rel. Carlos Eduardo Borges Fantacini, j. 26/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1008815-21.2023.8.26.0597, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 17/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 07/12/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco BMG S/A** contra a r. sentença de fls.299/304, que julgou procedente os pedidos, nos autos da ação proposta por **Mario Peres Dias**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de mútuo indicado, condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios ficados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, sendo a ação proposta mais de três anos após o primeiro desconto. No mérito, afirma a regularidade da contratação, sendo devidamente comprovada nos autos, com assinatura a rogo e com testemunhas, sem qualquer vício. Argumenta que o autor tinha ciência da contratação do cartão e que realizou saques complementares, corroborando com a ciência. Sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito, de forma que não pode ser condenado a restituição do indébito ou à reparação por dano moral, subsidiariamente requer a redução do valor indenizatório.

Contrarrazões (fls. 351/353).

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do recurso.

Rejeita-se a alegação de prescrição e decadência.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme consolidado na Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Aplica-se ao caso, portanto, o prazo prescricional de 5 anos por se tratar de relação de consumo, em conformidade com o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, considerando-se cuidar de prestação de trato sucessivo, a cada desconto efetuado no benefício, é renovado o prazo de prescrição, de modo que não pode ser reconhecida.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, em razão de suposto empréstimo consignado na modalidade RMC, cuja contratação o autor nega ter realizado.

Narra que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social e titular do benefício nº 5447483723, afirma que contratou um empréstimo consignado. Contudo, ao analisar seu demonstrativo de pagamento, verificou descontos referentes a um cartão de crédito consignado vinculado ao contrato nº 14115196. Ao questionar a instituição financeira, foi informado de que se tratava de crédito rotativo, sem número fixo de parcelas, razão pela qual se sentiu enganado e vítima de fraude.

O banco, em contestação, alegou a regularidade da contratação, sustentando que houve a adesão ao “Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”. Argumentou que o contrato foi firmado em 04/07/2018, vinculando-se ao benefício previdenciário do autor, e que, em razão da contratação, foi disponibilizado, em 11/07/2018, um saque autorizado de R\$ 1.069,70, via DOC nominal ao autor. Alegou ainda que o contrato foi assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, inexistindo qualquer vício de consentimento.

O autor, em réplica, impugnou os documentos apresentados, reiterando que jamais solicitou ou assinou contrato de empréstimo consignado, tampouco autorizou qualquer desconto em seu benefício.

Diante da controvérsia, o juízo de origem determinou a realização de prova pericial para verificar a autenticidade da assinatura. O perito, contudo, informou a impossibilidade de análise em razão da baixa qualidade do documento juntado (fls. 231). O banco, por sua vez, requereu que a perícia fosse realizada no contrato já anexado, alegando não possuir o original. Novamente, o perito ressaltou a necessidade do documento original (fls. 292).

Sobreveio sentença de procedência, fundamentada na ausência de provas da efetiva contratação. O juízo entendeu que o contrato apresentado não comprova a regularidade do negócio, pois não contém procuração do representante legal do autor, concluindo que a formalização deveria ocorrer por escritura pública ou por instrumento particular com firma reconhecida, determinando a restituição dos valores e condenação à indenização por danos morais.

A controvérsia recursal, portanto, cinge-se à análise da regularidade da contratação do empréstimo na modalidade RMC, e na existência de dano material e moral.

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, II, do Código de Processo Civil, competia ao réu comprovar a validade da contratação e a clareza das informações prestadas ao consumidor.

Para tanto, o banco juntou: (i) Adesão cartão de Crédito Consignado emitido pelo banco BMG (fls. 126/127); (ii) Proposta de Contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 128); (iii) Cédula de Crédito Bancário – Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG (fls. 129); (iv) Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista BMGCARD – Generali (fls. 130/131); (v) Documento de Identidade do rogado (fls. 132 e 137); (vi) Documento de Identidade da primeira testemunha (fls. 133); (vii) Documento de Identidade do autor (fls. 134 e 136); (viii) Conta de Água em nome do autor (fls. 135); (ix) Documento de Identidade da segunda testemunha (fls. 138); (x) Faturas do cartão (fls. 143/175); e (xi) Ficha de compensação (fls. 142).

Embora o autor alegue desconhecer a contratação, os documentos apresentados contêm sua impressão digital e assinatura a rogo, realizada por seu filho, com a subscrição de duas testemunhas (fls. 126/131). O procedimento

está em conformidade com o art. 595 do Código Civil, não sendo exigida a formalização por escritura pública ou procuração por instrumento público.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de contratação por analfabetos, consignando que: “2. *Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.* 3. *A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.* 4. *O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.*” (REsp 1954424/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/12/2021).

Ademais, nos termos do Tema 1061 do STJ, cabe à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura quando impugnada pelo consumidor. Tal prova pode ser realizada por perícia grafotécnica ou por **outros meios legalmente admitidos**.

No caso, verifica-se que o próprio autor, em sua petição inicial, reconheceu a celebração de contrato de empréstimo (fls. 02). No entanto, apenas após a instituição financeira apresentar farta documentação comprobatória da contratação, passou a negar de forma genérica a existência do ajuste, limitando-se a dizer que não foi demonstrada a efetiva pactuação (fls. 201/204).

Todavia, os elementos indicam que o contrato foi regularmente celebrado. A impugnação apresentada pelo autor não veio acompanhada de qualquer comprovação de extravio de documentos ou indício de falsificação. Além disso, a assinatura aposta nos contratos (fls. 126/131) guarda semelhança com aquela constante dos documentos de identidade (fls. 132), o que corrobora a autenticidade da contratação.

Outro ponto relevante é que o valor contratado de R\$ 1.069,70 foi creditado na conta indicada (fls. 142), sem qualquer impugnação posterior ou tentativa de devolução do montante, reforçando a presunção de que o contrato foi regularmente celebrado.

Outrossim, não há verossimilhança nas afirmações do autor, pois, em casos típicos de fraude bancária, é comum que terceiros utilizem toda a margem consignável e desviem os valores contratados, o que não se verifica no presente caso.

Não seria razoável supor que um fraudador

comparecesse a uma agência bancária com documentos originais, falsificasse a assinatura do rogado e a impressão digital do autor, mas deixasse de desviar os valores depositados.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado com desconto das prestações em benefício previdenciário da autora. Negativa de contratação de mútuo com o Banco réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Tema 1.061, do STJ. Falta de verossimilhança das alegações. Prova da contratação de empréstimo bancário pela autora, com assinatura por meio de impressão digital e assinatura a rogo pelo curador, com exibição de documento pessoal de ambos e crédito do valor da operação em conta corrente de titularidade da requerente. Ausência de qualquer indício de fraude, inexistindo notícias de golpe na qual o fraudador vá até agência bancária com documentos originais, fraude a assinatura do curador e a impressão digital da autora, e não desvie o valor recebido. Sentença reformada. Recurso da ré provido para julgar improcedente os pedidos. Recurso da autora a que se nega provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1002554-59.2021.8.26.0484; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. Autora analfabeta que nega contratação de oito empréstimos consignados vinculados ao réu. Impugnação à assinatura a rogo apresentada nos contratos juntados pelo banco. Reconhece ter recebido valores. SENTENÇA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Não verificada na espécie. Apelação devidamente fundamentada e que permitiu apresentação de contrarrazões IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Consumidora que pretende o condicionamento da validade dos contratos à apresentação de procuração pública. Reitera desconhecer as operações. Valores recebidos como amostra grátis. Ressalta que um dos contratos impugnados não foi juntado pelo banco. Parcial acolhimento. Autora que não é incapaz para os atos da vida civil. Pactuação regular demonstrada pelo banco em sete dos contratos. Pessoas que atuaram como rogados são filhos da requerente. Depósito em seu favor incontroverso. Nulidade deve ser declarada somente com relação ao empréstimo não comprovado pelo réu. Súmula 479 STJ e artigo 14 do CDC. Devolução simples e compensação com quantia depositada em favor da autora. Não comprovados os prejuízos extrapatrimoniais. Danos morais incabíveis por se tratar de situação corriqueira, sem negativação ou exposição vexatória. Abatimento da condenação dos créditos recebidos pela autora. Inaplicabilidade do conceito de amostra grátis. Retenção das quantias recebidas por fraude acarreta enriquecimento ilícito à parte autora RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”

(TJSP; Apelação Cível 1008815-21.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Por fim, não se verifica qualquer vício de consentimento apto a macular a validade do contrato celebrado. Os termos da avença são claros e objetivos ao dispor sobre a natureza jurídica do ajuste e a reserva de margem consignável, inexistindo qualquer indício de ambiguidade ou obscuridade que pudesse induzir o consumidor a erro. Ademais, ainda que o autor seja pessoa analfabeta, constata-se que esteve acompanhado de seu filho no momento da contratação, o qual assinou a rogo o instrumento contratual.

Por oportuno, destaca-se, que o autor apenas

manifestou oposição à contratação após três anos de vigência do contrato e sucessivos descontos em seu benefício previdenciário, sem qualquer questionamento anterior, conduta essa que não se coaduna com a tese de erro ou fraude, mas sim com o mero arrependimento quanto à forma de contratação e seus efeitos financeiros. A inércia prolongada, aliada ao recebimento dos valores contratados e à ausência de qualquer demonstração concreta de irregularidade, confirma a legitimidade do contrato celebrado.

Veja-se:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Dessa forma, ausentes elementos que indiquem nulidade ou qualquer vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade da contratação, não havendo fundamento para restituição de valores ou pagamento de indenização por danos morais.

Portanto, a sentença deve ser reformada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a validade da contratação e, conseqüentemente, afastar a devolução dos valores e a indenização arbitrada, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

Por conta disso, arcará o autor com as custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR